



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48  
Recurso nº. : 131.723  
Matéria : IRPF - EX.: 1998, 1999 e 2001  
Recorrente : JOSÉ PAULO MAURÍCIO DE SOUSA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.101

**NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA  
INCONTROVERSA - DECRETO 70.235/72 - Não impugnada em primeiro  
grau, considera-se incontroversa a matéria objeto do recurso, nos termos  
assentados no art. 17 do Decreto 70.235/72.**

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA  
JURÍDICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NATUREZA TRIBUTÁRIA -  
Comprovada a natureza tributária dos rendimentos recebidos de pessoa  
jurídica a incidência ocorre, independente da denominação dos  
rendimentos, nos termos dos arts. 1º a 3º, da Lei 7.713/88.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOSÉ PAULO MAURÍCIO DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NAURY FRAGOSO  
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI  
BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO  
DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48  
Acórdão nº. : 102-46.101  
Recurso nº. : 131.723  
Recorrente : JOSÉ PAULO MAURÍCIO DE SOUSA

**RELATÓRIO**

José Paulo Mauricio de Sousa recorre do v. acórdão prolatado às fls. 242 a 734, pela 3ª Turma da DRJ de Brasília - DF que julgou procedente ação fiscal, fundada em omissão de rendimentos provenientes de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas, omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e físicas, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários e infrações sujeitas à multa isolada (falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão). O fundamento legal se deu nos seguintes artigos 1º, 2º, 3º e §§, 8º, 16 a 22 da Lei de nº 7.713/88, 1º a 4º da Lei de nº 8.134/90, 7º e 21 da Lei de nº 8.981/95, 17 da Lei de nº 9.249/95, 3º, 11 e 22 da Lei de nº 9.250/95, 42 e 44, § 1º, III, da Lei de nº 9.430/96, 4º da Lei de nº 9.481/97, 21 da Lei de nº 9.532/97

O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2001

**Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO) - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - AGRAVAMENTO DAS MULTAS - Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93.**

**ESPONTANEIDADE** - Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade, ficando sujeito à aplicação da multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48  
Acórdão nº. : 102-46.101

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ANO-CALENDÁRIO 1998 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 01/01/97 - Lei 9.430/96** no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

**MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO** - A partir de 1997, é cabível a multa isolada sobre o imposto de renda de pessoa física devido a título de carnê-leão não recolhido tempestivamente.

Lançamento precedente." (fls. 242/243).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes ressaltando inicialmente "marcante impropriedade" da decisão face à mencionada ausência de contrariedade em torno das multas isoladas e do agravamento das multas. Entende que "tal erro, ou lapso manifesto" é motivo de nulidade do julgado. Contudo requer que não seja pronunciada porque as razões ora apresentadas, quanto ao mérito, "poderão determinar o cancelamento e/ou redução das referidas penalidades".

Em suas razões afirma que as questões foram abordadas para tanto destaca de sua impugnação os seguintes argumentos, quanto ao agravamento: "desta forma, requer o contribuinte que os valores recebidos da empresa Camapuã sejam considerados despesas de contratante, como de fato foram, e não rendimentos tributáveis como mencionado nos autos, não cabendo, ainda a multa de ofício de 150%"; no tocante à divergência quanto às multas: "aos demais fatos mencionado no auto de infração, não há que se falar em multa de ofício, tendo em vista a Declaração de Imposto de Renda de 1998 e a retificação da declaração, terem sido elaboradas e apresentadas espontaneamente pelo contribuinte, em data pretérita, desaparecendo a figura de omissão dolosa, confessando os valores devidos e não negados ao fisco" (fls.263).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48

Acórdão nº. : 102-46.101

Aduz “a primeira matéria objeto do presente apelo diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas”. Afirma ser improcedente a autuação ao redor da omissão de rendimentos recebidos da empresa Camapuã Construtora e Comércio Ltda. vez que a documentação acostada aos autos aponta a existência de um débito do recorrente que não pode ser considerado rendimento. Requer assim o “cancelamento da exigência decorrente, com a multa agravada aplicada, esta sem fundamento, pois não se configurou qualquer evidente intuito de fraude, que deve restar provada, como será visto no item específico de multas”. (fls.265).

Alega também a improcedência das multas agravadas em relação à apresentação da declaração após o início do procedimento fiscal, ao não atendimento da intimação para justificar a falta de recolhimento do imposto do ganho de capital.

Insurge-se, ainda, quanto ao agravamento da multa incidente sobre a exigência em torno de depósitos bancários, afirma que a falta de esclarecimento suplementar “não era relevante para a autuação” para ensejar a sua aplicação. Aduz em “relação à tributação propriamente dita, como advogado” movimentação de terceiros e que a diferença encontrada “não é suficiente para se exigir tributos”, razão pela qual requer o cancelamento da exigência, não só da multa, como do imposto.

Por fim argumenta a improcedência da multa isolada, bem como a sua aplicação concomitante com a multa de ofício fundado em jurisprudência deste Primeiro Conselho.

Conclui afirmando que não há nos autos qualquer fato que indique dolo ou fraude, fundado em lições de Luciano Amaro e de Nilton Latorraca, bem como em jurisprudência deste Conselho, razão pela qual requer que as multas remanescentes sejam desagravadas para o percentual normal de 75%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48  
Acórdão nº. : 102-46.101

**VOTO**

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe examinar a questão posta em torno de matéria tida como não impugnada que o recorrente considera como impugnada. Para melhor deslinde da questão cabe transcrever a impugnação acostada às fls. 216/8:

“Quanto a acusação de infração referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas:

O contribuinte tem a esclarecer que realmente firmou contrato com a empresa 'Camapuã Construtora e Comércio Ltda.' com o objetivo de adquirir um imóvel rural em local a ser eleito para ofertar ao INSS, para quitação de dívida com aquele órgão. Foram adiantados valores para pagamento de despesas do serviço contratado, decorrentes de pesquisa e levantamento, tais como, viagens aos Estados do Pará, Mato Grosso, Maranhão, acompanhados de advogados da região, bem como topógrafos, para o levantamento aerofotogramétricos, topográficos, plantas, certidões negativas, certidões vintenárias, buscas em cartórios de imóveis, pesquisa no Instituto de Terras – ITERPA, nos Estados citados, além de consultas nas Delegacias do INCRA com competência legal para dirimir dúvidas sobre titularidade das terras ofertadas para aquisição.

Toda essa preocupação e providências adotadas, se deve ao fato da área agrária do norte do Brasil ser extremamente tênue a linha de legalidade das terras, tais como superposição de registros imobiliários, registros imobiliários em terras indígenas, reservas ecológicas do IBAMA, seringais protegidos por lei e, portanto fora do comércio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001283/2002-48

Acórdão nº. : 102-46.101

Diante de tanta documentação duvidosa, passível de embargos, impugnação e falsidades, não foi possível prestar o serviço proposto de aquisição de área rural, evitando-se o mal maior, sendo o contrato rescindido entre as partes.

Portanto, os valores recebidos do Sr. Murilo Amaral – da Empresa Camapuã Construtora e Comércio Ltda, não referem-se a rendimentos decorrentes da prestação de serviços e sim, do pagamento de despesas descritas acima, não constituindo fato gerador de imposto de renda, e não tendo sido declarado como tal.

Desta forma, requer o contribuinte que os valores recebidos da empresa Camapuã sejam considerados despesas de contratante, como de fato foram, e não rendimentos tributáveis como mencionado nos autos, não cabendo, ainda a multa de ofício de 150%.

Quanto aos demais fatos mencionado no auto de infração, não há que se falar em multa de ofício, tendo em vista a Declaração de Imposto de Renda de 1998 e a retificação da declaração, terem sido elaboradas e apresentadas espontaneamente pelo contribuinte, em data pretérita, desaparecendo a figura de omissão dolosa, confessando os valores devidos e não negados ao fisco.

Desta forma, requer o contribuinte, que não se aplique as multas de ofícios sobre todos os valores confessados.

Diante da exposição dos motivos descritos, requer o contribuinte a IMPUGNAÇÃO do débito para com a Fazenda Nacional.” (fls. 216/218).

De sua razões, revela-se que há inconformidade em relação ao não cabimento da multa de ofício de 150%, mas de forma genérica, sem manifestar-se quais as razões e os motivos, não se manifesta quanto ao agravamento e a qualificação, tampouco se manifesta em relação às demais infrações, por entender que ao apresentar a retificadora elas teriam sido supridas ou reconhecidas. Tais questões foram contrapostas tão-só em grau de recurso em decorrência de seu inconformismo com o ali decidido.

O v. acórdão está fundamentado nestes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48

Acórdão nº. : 102-46.101

“Da contestação das multas de ofício e da não impugnação das demais infrações propriamente ditas.

Relativamente às demais infrações, conforme o impugnante vagamente as intitula, argumenta que não pode ser aplicada a multa de ofício, tendo em vista que a DIRPF/1999 e a sua retificadora foram elaboradas e apresentadas por ele espontaneamente, desaparecendo a omissão dolosa, uma vez que confessou os valores devidos e não negados ao fisco. Por essa razão, requer que não se apliquem as multas de ofício.

Pode-se concluir, portanto, que ele contesta apenas a multa de ofício, por entender que, ao apresentar a DIRPF/99 e a retificadora, já teria reconhecido as matérias relativas as demais infrações, quais sejam: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas(Carnê-leão), Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários e Demais Infrações Sujeitas a Multas Isoladas(Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-leão).

Dessa forma, em vista da legislação pertinente ao assunto, como o contribuinte não impugnou expressamente as infrações supra, considerar-se-ão não impugnadas essas matérias, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (dispositivo acrescido pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1977), ficando mantidos os respectivos lançamentos (fls. 05 a 08).

Claro está, também, que a contestação do impugnante, no que se refere às multas de ofício, limita-se à idéia de que, ao entregar a DIRPF e retificadora de 1999, apurando imposto a pagar de R\$218.657,53 (fls. 28) – cujo pagamento não foi efetuado (fls.240/241, ora anexada) – teria reconhecido as matérias tributáveis, não podendo incidir multa de ofício sobre elas. Em nenhum momento, insurge-se ele, expressamente, contra o fato de que as multas foram agravadas em 112% e 150%. Assim, tal agravamento não será examinado neste Acórdão.” (fls. 251).

O legislador ao disciplinar a questão delineou os requisitos a serem observados quando da apresentação da impugnação e seus efeitos, in verbis:

“Art. 16. A impugnação mencionará:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48

Acórdão nº. : 102-46.101

.....

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

.....

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” ( Decreto 70.235/72).

O dispositivo é claro, a matéria torna-se incontroversa quando o impugnante não mencionar os motivos de fato e de direito, em que se fundamenta; os pontos de discordância; as razões e provas, se possuir.

Em que pese o inconformismo do recorrente não há como entender impugnada a matéria que não está conformada aos ditames legais. Aqui cabe ressaltar a lição de James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma que “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais”. (in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001).

Desta forma, se a matéria não foi objeto de impugnação, em tempo oportuno, não há litígio, não foi estabelecido o contraditório, ficando incontroversa as questões não impugnadas. Este é o entendimento firmado no âmbito deste Conselho de Contribuintes, confira: Ac. 102-44.727, Ac 201-76.938.

Resta examinar a questão posta em torno da omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48

Acórdão nº. : 102-46.101

controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos se decorrem ou não de rendimentos provenientes da prestação de serviços ou se referem a pagamento de despesas efetuadas.

O recorrente afirma tratar-se de “adiantamentos para compra de terras, posteriormente transformada em dívida do contratado” ou seja “um débito com a empresa Camapuã que jamais pode ser considerado como rendimento” razão pela qual entende não aplicável a multa de ofício de 150%.

Insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de contrapor o que está provado nos autos. O voto condutor do v. acórdão guerreado é preciso:

“Da análise da documentação constante dos autos, em confronto com as razões de autuação apresentadas nas descrições relativas à infração epigrafada contidas no Auto de Infração (fls. 04/05), pode-se verificar que o citado representante da empresa ‘Camapuã Construtora e Comércio Ltda.’ foi intimado, em 06/11/01 (fls. 175), a informar e comprovar a finalidade de todos os valores pagos, no ano de 1998, à pessoa física de José Paulo Maurício de Souza, inclusive a finalidade do depósito efetuado, em 26 de janeiro de 1998, na conta nº 31.6291.01 do BankBoston, no valor de R\$50.000,00(através do cheque nº 007841 do banco nº 237), conforme comprovantes em anexo.

Em 29/11/01, em resposta à aludida intimação(fl.190 a 192), o representante da empresa ‘Camapuã Construtora e Comércio Ltda.’ anexa cópia do instrumento societário da referida empresa (fls. 193 a 196), visando demonstrar que o autuado não possuía qualquer relação com a empresa e com a pessoa do intimado.

Em seguida presta, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

- a empresa contratou os serviços do Dr. José Paulo Maurício de Souza, com a finalidade exclusiva de obter assessoria jurídica, para quitação de suas dívidas com o INSS (cópia anexa do contrato e instrumento de procuração – fls. 197/198 e 199);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48  
Acórdão nº. : 102-46.101

• conforme se pode constatar pelo referido contrato, a empresa comprometeu-se a pagar o total de R\$330.000,00 ao referido profissional, parte pela aquisição de terras que seriam oferecidas em dação de pagamento ao INSS e parte a título de honorários advocatícios, na seguinte forma:

- a) R\$100.000,00, no ato da contratação, em 27/11/97;
- b) R\$200.000,00, divididos em quatro parcelas:
  - I - R\$ 50.000,00 em 15/01/98;
  - II - R\$50.000,00 em 15/02/98;
  - III - R\$50.000,00 em 15/03/98;
  - IV - R\$50.000,00 em 15/04/98.
- c) R\$30.000,00, após a consecução do contrato.

• em seguida, discrimina ele os cheques, por meio dos quais os pagamentos foram efetivados, bem como dos recibos e comprovantes dos referidos pagamentos (fls. 200 a 206), informando que o valor relativo ao pagamento final, não se realizou, por inadimplemento contratual por parte do profissional em questão;

• prossegue, esclarecendo que houve a formalização de um distrato do contrato de assessoria jurídica (fls. 207), em 20/10/99, no ano seguinte, portanto, e o comprometimento por parte do Dr. José Paulo Maurício de Souza de devolver os valores adiantados (R\$300.000,00), o que não foi feito até aquele momento.

Ainda mais agravante contra o impugnante, em vista das provas contidas nos autos, foi o fato de que, ao ser intimado a esclarecer a origem dos depósitos ou investimentos mantidos junto a instituições financeiras, em resposta datada de 24/11/02 (fls. 152), ele relaciona os valores de R\$50.000,00, os quais foram recebidos em janeiro, fevereiro, março e abril de 1998, como se fossem **'SALDO EM CAIXA ANO CALENDÁRIO 1997 (dinheiro em mãos – que foram depositados nas respectivas datas abaixo discriminadas)'**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48  
Acórdão nº. : 102-46.101

.....

Por fim, em face das substanciosas provas presentes nos autos, de que o impugnante se beneficiou dos valores recebidos da empresa 'Camapuã Construtora e Comércio Ltda.', acrescido dos fatos de que ele próprio assinou um distrato em que se comprometia a devolver os valores recebidos, não havendo, nele, qualquer alusão a ressarcimento de despesas realizadas (fl. 207), o que denota uma contradição em sua defesa, e de que o impugnante não trouxe, no momento da impugnação, qualquer prova de suas alegações, ficam mantidos os lançamentos de R\$100.000,00(nov797) e de R\$50.000,00 em cada data (01/98, 02/98, 03/98 e 04/98 – fl. 05) , ficando, também, mantida a multa de 150%, já que o seu agravamento não foi expressamente contestado pelo impugnante." (fls. 248/249 e 250/251).

Claro está que tais rendimentos foram recebidos em decorrência de contrato de prestação de serviços, valor esse sujeito à incidência do imposto de renda, conforme assentado na legislação tributária que rege a questão, arts. 1º a 3º, da Lei 7.713/88. Ademais, como bem ressaltado na decisão guerreada, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício, por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º da Lei 7.713/88.

Anote-se, por fim, que o recorrente tampouco trouxe, em suas razões de recurso, qualquer prova de suas alegações, insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72). Ilações não são provas.

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001283/2002-48  
Acórdão nº. : 102-46.101

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao  
recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 09 de setembro de 2003.

*Maria Beatriz Andrade de Carvalho*  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO